



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



## NOTIFICAÇÃO

**Referente:** Pregão Eletrônico nº 55/2017  
Processo Administrativo nº 2375/2017 - SAAE.

Considerando a decisão do Diretor-Geral em acolher o parecer da Assessoria Técnica Jurídica, ratificado pela Procuradoria Geral Autárquica, decidindo pela **ANULAÇÃO do certame**, razões anexas. [fls. 597/599 – PA nº 2375/2017]

Fica a licitante **NOTIFICADA** a ter vistas dos autos para, querendo, **apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações

Sorocaba, 08 de janeiro de 2018.

**Priscila Gonçalves de T. P. Leite**  
**Chefe do Departamento Administrativo**



Prefeitura de  
**SOROCABA**

597  
00

Processo nº 2375/2017

Pregão Eletrônico nº 55/2017

Objeto: Fornecimento de EPI

Assessoria Técnica, em 21 de dezembro de 2017.

1. Conforme já asseverado em fls. 579, trata o presente de análise do julgamento do Pregão epigrafado, para homologação dos atos que, anulou o certame para os lotes 01, 02, 04 e 05 e adjudicou o lote 03 à empresa LR Comércio de Suprimentos Ltda., cujo valor final proposto foi de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais);

2. Os lotes 1, 2 e 4 inicialmente foram considerados inabilitados por não atendimento das especificações técnicas na análise das amostras, posteriormente, convocadas as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, verificou-se que as propostas encontravam-se vencidas por decurso do prazo de validade das mesmas.

3. A inabilitação do lote 5 decorreu de análise efetuada pela Pregoeira por impropriedade verificada no atestado juntado pela licitante, cuja verificação deu-se através de diligências, resultando, posteriormente, em anulação do certame também para o lote 5, por decurso de prazo de validade das demais propostas ofertadas, nos termos do subitem 10.1.2.2.5. do Edital.

4. Quanto ao lote 03 verifica-se que o valor da proposta do licitante declarado vencedor - R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais), **ultrapassa o valor orçado** para referido lote que foi estimado em R\$ 97.871,50 (noventa e sete mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), fls. 97/verso.

5. A lei de licitações em seu art. 48, II dispõe que: "Serão desclassificadas: ... *II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido...*".

6. Por *limite estabelecido* deve-se tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Autarquia, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação.

7. É bem verdade que o orçamento ou o valor de referência não se confundem com a fixação de preço máximo, sendo certo que este não foi estabelecido no ato convocatório, conforme se apura da leitura do edital e respectivos anexos, todavia, nos



Prefeitura de  
**SOROCABA**

598  
D

termos do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, incumbe a Comissão, neste caso a Pregoeira, examinar a conformidade da proposta com *“os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços....promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”*

8. Através da manifestação de fls. 579, esta Assessoria solicitou ao SLC fosse realizada pesquisa de mercado com propósito de verificar a conformidade do preço ofertado pelo licitante vencedor do lote 03. Em que pese tenha sido juntado apenas um orçamento e este não contemplar todos os itens do lote 03, pode-se verificar que dos itens cotados, os preços são inferiores aos preços constantes da proposta do vencedor do certame, fato que demonstra que os preços ofertados **não estão em conformidade com os preços de mercado**, por essa razão entendo que a desclassificação da proposta efetuada ao lote 03 impõe-se ante os termos do disposto no art. 43, IV c/c 48, II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

9. Dessa forma, verificada a ilegalidade no procedimento que adjudicou o lote 03 a empresa LR Comércio e Suprimentos Ltda., na medida em que o valor ofertado pelo lote é superior ao orçamento estimativo realizado pela Autarquia, constante de fls. 97, bem como, superior ao preço praticado no mercado (fls. 594), entendo que o procedimento não poderá ser homologado, cabendo a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

10. Ao PGA.

Rosângela Arcuri Pacheco

Assessora Técnica

oab/sp 88.137



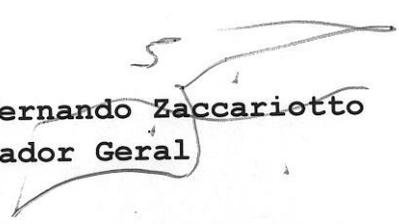
Prefeitura de  
**SOROCABA**

599

Processo n° 2375/2017

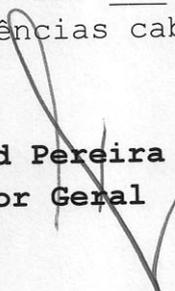
Procuradoria-Geral Autárquica, em 26/12/2017

1. De acordo com parecer da Assessoria Técnica, opino pela anulação do Pregão Eletrônico n° 55/2017.
2. Ao DG.

  
Luis Fernando Zaccariotto  
Procurador Geral

Diretor Geral, em 27/12/2017.

1. Determino a anulação do Pregão Eletrônico n° 55/2017, destinado ao fornecimento de EPI's, adotando, como razão de decidir, as justificativas contidas no parecer da Assessoria Técnica constante de fls. \_\_\_\_.
2. Ao SLC, às providências cabíveis.

  
Ronald Pereira da Silva  
Diretor Geral - SAAE